

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.898 - RJ (2008/0254345-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL
MULTIFAMILIAR - OCEANFRONT RESORT
ADVOGADO : RODRIGO LACOMBE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, *verbis*:

Apelação cível. Declaratória. Rito comum ordinário. Concessionária de Serviço Público - CEDAE. Ação que visa à declaração de ilegalidade de cobrança tarifária progressiva. Repetição de indébito. Legalidade da cobrança. Sentença que se reforma, provendo-se o recurso (fl. 248).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 262)

Alega a recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração negou vigência aos artigos 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, visto que houve omissão no julgado em relação às questões aduzidas nos aclaratórios.

Sustenta ainda que a aplicação da tarifa progressiva na cobrança de consumo de água está respaldada pela legislação vigente e pela jurisprudência pátria, em especial, pela Súmula nº 82 do TJ/RJ.

Relatados. Decido.

Tenho que não merece prosperar a irresignação da recorrente.

De início, no que toca à apontada violação ao artigo 535, II, do CPC, verifico que a recorrente em suas razões de apelo extremo limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que houve omissão no acórdão recorrido, sem, contudo, explicitar quais as questões não foram apreciadas e a importância de sua análise para o correto deslinde da controvérsia. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.

No que tange a matéria inserta nos artigos 165 e 458, II e III, do CPC, tidos como violados, esses não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo sido oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca dos temas suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à questão de fundo, observa-se que a recorrente não apontou o dispositivo de lei que teria sido violado pelo Tribunal de origem, restando deficiente a fundamentação do recurso especial. Incide à hipótese o enunciado sumular nº 284/STF.

Superior Tribunal de Justiça

Em relação ao exame do recurso especial pela senda da alínea "c", impossível a sua análise, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, não tendo sido mencionado os repositórios oficiais em que publicados ou mesmo procedido à juntada de seus inteiros teores, deixando, ainda, de realizar o indispensável cotejo analítico.

Ademais, incabível a indicação de súmula para demonstrar a ocorrência de dissídio, bem como a de julgados paradigmas do mesmo tribunal em que proferido o acórdão recorrido, conforme óbice exposto na Súmula nº 13/STJ.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deixou a recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "*der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal*". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial em epígrafe.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2009.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator